



PBPC
ISSN 2674-9432



Qualis A3
CAPES 2021-2024



DOI - Crossref

Latindex

Indexado no
Google Acadêmico

VIOLAÇÃO EFICIENTE DO DIREITO, DISSOLUÇÃO COMUNITÁRIA E CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS: NOTAS A PARTIR DE PACHUKANIS, DA SISMICIDADE INDUZIDA E DO CASO MINERAÇÃO VALE VERDE (CRAÍBAS/ARAPIRACA-AL)

José Inaldo Valões, Beatriz Santos Silva, Willian Macksuel Almeida Melo, Deivid de Andrade dos Santos, Kauan Vitor Ferreira Nascimento



<https://doi.org/10.36557/2674-9432.2026v5n1p630-654>

Artigo recebido em 25 de Novembro e publicado em 25 de Janeiro de 2026

ARTIGO ORIGINAL

RESUMO

O artigo analisa o conceito de “violação eficiente do direito” articulando a crítica marxista da forma jurídica em Pachukanis com a Análise Econômica do Direito (AED) e com a proteção de direitos fundamentais em conflitos socioambientais de mineração no Agreste alagoano. Parte-se da tese pachukaniana de que a relação jurídica adquire concretude histórica nos fatos de violação do direito, e não na obediência abstrata à norma, evidenciando a centralidade do conflito na forma jurídica. Em seguida, discute-se a formulação da “violação eficiente do direito” na Análise Econômica do Direito (AED – especialmente a partir da teoria do *efficient breach* –, tal como reconstruída criticamente por Uchimura (2018, 2023), segundo a qual o direito passa a ser um dos termos de um cálculo racional entre custo de cumprimento e custo de violação. A partir daí, analisa-se como essa lógica mercantil incide sobre direitos fundamentais, em particular o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição de 1988) e o regime de responsabilidade por danos ambientais, inclusive no contexto da sismicidade induzida associada à mineração no Agreste alagoano. O texto mobiliza o caso da Mineração Vale Verde (Mina Serrote), nos municípios de Craíbas e Arapiraca (AL), como estudo de caso crítico, marcado por conflitos envolvendo rachaduras em casas, riscos de barragem, tremores de terra de baixa magnitude com possível componente induzido e mobilizações de comunidades camponesas. A partir da categoria de “dissolução comunitária”, elaborada por Uchimura (2020) no estudo da comunidade de Gesteira após o rompimento da Barragem de Fundão, analisa-se como processos de reparação, licenciamento e gestão do risco podem desagregar laços comunitários no entorno da mineração, também no Agreste. Argumenta-se que a



**VIOLAÇÃO EFICIENTE DO DIREITO, DISSOLUÇÃO COMUNITÁRIA E CONFLITOS
SOCIOAMBIENTAIS: NOTAS A PARTIR DE PACHUKANIS, DA SISMICIDADE INDUZIDA E DO
CASO MINERAÇÃO VALE VERDE (CRAÍBAS/ARAPIRACA-AL)**

Valões *et. al.*

combinação entre forma jurídica, racionalidade econômica e instrumentos de reparação tende a estruturar uma “violação eficiente” de direitos fundamentais ambientais e sociais, na medida em que o dano, a dispersão territorial e a própria dissolução comunitária são internalizados como custos previsíveis da acumulação minerária. Por fim, examina-se a situação das comunidades de agricultores familiares do entorno da mina à luz das Recomendações do Conselho Nacional dos Direitos Humanos sobre a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Camponeses, bem como dos fundamentos sociojurídicos para o reconhecimento de comunidades camponesas como comunidades tradicionais no Nordeste brasileiro, indicando as consequências desse enquadramento para o licenciamento, a consulta e a reparação.

Palavras-chave: Pachukanis; violação eficiente do direito; dissolução comunitária; análise econômica do direito; direitos fundamentais; meio ambiente; sismicidade induzida; comunidades tradicionais; Mineração Vale Verde.

ABSTRACT

The article analyzes the concept of “efficient breach of law” by articulating Pashukanis’s Marxist critique of the legal form with Law and Economics (L&E) and with the protection of fundamental rights in socio-environmental conflicts related to mining in the Agreste region of Alagoas (Brazil). It starts from the Pashukanian thesis that the legal relation gains historical concreteness in acts of violation of law, rather than in abstract obedience to the norm, thus highlighting the centrality of conflict within the legal form. Next, it discusses the formulation of “efficient breach of law” in Law and Economics—especially through the theory of efficient breach—as critically reconstructed by Uchimura (2018, 2023), according to which law becomes one of the terms in a rational calculation between the cost of compliance and the cost of breach. From there, it examines how this market-based logic affects fundamental rights, particularly the right to an ecologically balanced environment (Article 225 of Brazil’s 1988 Constitution) and the liability regime for environmental damages, including in the context of induced seismicity associated with mining in the Agreste region of Alagoas. The text draws on the case of Mineração Vale Verde (Mina Serrote), in the municipalities of Craíbas and Arapiraca (AL), as a critical case study marked by conflicts involving cracks in houses, dam risks, low-magnitude earth tremors with a possible induced component, and mobilizations by peasant communities. Based on the category of “community dissolution”, developed by Uchimura (2020) in the study of the Gesteira community after the collapse of the Fundão Dam, the article analyzes how processes of reparation, licensing, and risk management can disaggregate community ties around mining operations, including in the Agreste. It argues that the combination of legal form, economic rationality, and reparation instruments tends to structure an “efficient breach” of environmental and social fundamental rights, insofar as damage, territorial dispersion, and community dissolution itself are internalized as predictable costs of mining accumulation. Finally, it examines the situation of family farming communities in the vicinity of the mine in light of the National Council for Human Rights’ Recommendations regarding the UN Declaration on the Rights of Peasants, as well as



VIOLAÇÃO EFICIENTE DO DIREITO, DISSOLUÇÃO COMUNITÁRIA E CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS: NOTAS A PARTIR DE PACHUKANIS, DA SISMICIDADE INDUZIDA E DO CASO MINERAÇÃO VALE VERDE (CRAÍBAS/ARAPIRACA-AL)

Valões et. al.

the socio-legal grounds for recognizing peasant communities as traditional communities in Northeast Brazil, indicating the consequences of this framing for licensing, consultation, and reparation.

Keywords: Pashukanis; efficient breach of law; community dissolution; law and economics; fundamental rights; environment; induced seismicity; traditional communities; Mineração Vale Verde.

Instituição afiliada – José Inaldo Valões – Professor do Curso de Direito (UNEAL), Doutorando em Direito (ITE), Doutorando em Geografia (UFS). Beatriz Santos Silva – Graduanda em Direito (UNEAL), Bolsista PIBIC/UNEAL/FAPEAL, Integrante do NEAJUP-UNEAL. Willian Macksuel Almeida Melo – Graduado em Geografia (UNEAL), Mestrando em Geografia (UFS), Integrante do NUPEA-UNEAL. Deivid de Andrade dos Santos – Graduando em Direito (UNEAL), Integrante do NEAJUP-UNEAL, Kauan Vitor Ferreira Nascimento – Graduando em Direito (UNEAL), Integrante do NEAJUP-UNEAL

Autor correspondente: *José Inaldo Valões*

This work is licensed under a [Creative Commons Attribution 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).





1 INTRODUÇÃO

A sociedade capitalista organiza-se pela forma mercadoria e pela forma jurídica. Isso implica que as relações entre sujeitos “livres e iguais” aparecem como relações entre proprietários de mercadorias, mediadas por contratos, responsabilidades e sanções. A proteção de direitos – inclusive os fundamentais – é, assim, inseparável de um certo modo de organizar juridicamente a equivalência, a circulação e o conflito.

No campo da teoria crítica do direito, Pachukanis (2017) mostrou que a normatividade jurídica não pode ser compreendida como simples comando moral ou técnico, mas como forma específica de relação social própria do capitalismo. Ao lado disso, correntes como a Análise Econômica do Direito (AED) propõem ler a obediência (ou não) à norma como um problema de eficiência: os agentes calculam se é mais “racional” cumprir o direito ou violá-lo, desde que indenizem a vítima até determinado ponto ótimo de bem-estar (UCHIMURA, 2018).

Nesse quadro, a noção de “violação eficiente do direito” permite compreender por que grandes agentes econômicos – como empresas mineradoras – podem optar por práticas que produzem danos e violações de direitos fundamentais, desde que tais danos se mantenham dentro de uma faixa de custos administráveis. O caso da Mineração Vale Verde, em Craíbas e Arapiraca (AL), com relatos de rachaduras em casas, riscos associados à barragem de rejeitos, tremores de terra recorrentes e mobilizações de comunidades rurais, ilustra concretamente essa dinâmica no Agreste alagoano, estendendo o problema ambiental para além do município-sede do empreendimento (MELO, 2025).

O objetivo deste artigo é, portanto, articular: (a) a centralidade da violação na teoria pachukaniana da forma jurídica; (b) a formulação da “violação eficiente” na AED; (c) os efeitos dessa racionalidade sobre a tutela de direitos fundamentais ambientais; (d) a análise metodologicamente situada do estudo de caso da Mina Serrote, com atenção à sismicidade induzida e às lacunas do licenciamento; e (e) o enquadramento sociojurídico das comunidades de agricultores familiares do entorno como comunidades camponesas e tradicionais, à luz da Declaração da ONU sobre os Direitos dos Camponeses, Convenção 169 da OIT, e das recomendações do CNDH.



2 METODOLOGIA

Metodologicamente, o artigo adota uma estratégia qualitativa, de cunho crítico-interpretativo, estruturada em torno de um estudo de caso. Em termos clássicos, o estudo de caso é uma modalidade de investigação empírica que busca compreender um fenômeno contemporâneo em profundidade e em seu contexto real, especialmente quando as fronteiras entre fenômeno e contexto não são claramente definidas (YIN, 2001). No campo das ciências sociais brasileiras, essa abordagem tem sido amplamente utilizada em pesquisas qualitativas que articulam análise documental, observação e reconstrução de conflitos sociais.

A escolha da Mineração Vale Verde (Mina Serrote), nos municípios de Craíbas e Arapiraca, justifica-se por três razões principais:

a) **Caráter crítico e exemplar:** trata-se de empreendimento minerário de grande porte, com forte peso econômico regional e, ao mesmo tempo, objeto de intensos conflitos socioambientais, denúncias de danos a moradias, risco associado à barragem e, de forma crescente, relatos e registros de tremores de terra na área de influência, configurando um caso paradigmático em que a tensão entre acumulação de capital e direitos fundamentais ambientais se torna particularmente visível (MELO, 2025).

b) **Centralidade dos direitos fundamentais ambientais e sociais:** o caso envolve diretamente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à moradia digna, à saúde e à integridade física das populações rurais, bem como o debate sobre a função social e socioambiental da atividade econômica, o que o torna especialmente adequado para discutir o conceito de violação eficiente do direito em chave constitucional crítica.

c) **Disponibilidade de fontes documentais e discursivas:** o conflito em torno da Mina Serrote tem gerado farto material documental – decisões judiciais, ações civis públicas, recomendações de órgãos de controle, relatórios técnicos, estudos acadêmicos sobre sismicidade, matérias jornalísticas, notas de movimentos sociais e materiais de divulgação da própria empresa –, o que permite analisar, de forma articulada, os discursos jurídicos, econômicos e científicos que estruturam a disputa.



**VIOLAÇÃO EFICIENTE DO DIREITO, DISSOLUÇÃO COMUNITÁRIA E CONFLITOS
SOCIOAMBIENTAIS: NOTAS A PARTIR DE PACHUKANIS, DA SISMICIDADE INDUZIDA E DO
CASO MINERAÇÃO VALE VERDE (CRAÍBAS/ARAPIRACA-AL)**

Valões *et. al.*

A pesquisa realiza uma análise documental desses materiais, com foco em: (I) decisões judiciais e peças processuais que tratam de danos a moradias, vibrações, risco de barragem, sismicidade e instalação de sensores; (Agravamento de Instrumento n. 5053036-19.2020.4.04.0000/PR, 2020); (II) estudos acadêmicos sobre a recorrência de eventos sísmicos no Agreste alagoano e a hipótese de sismicidade induzida (MELO, 2025); (III) reportagens de meios de comunicação locais e regionais sobre os impactos da mineração em comunidades rurais; (IV) notas, manifestos e relatos de movimentos sociais, em especial mobilizações de mulheres camponesas; e (V) peças institucionais da Mineração Vale Verde, nas quais a empresa apresenta sua narrativa de responsabilidade socioambiental.

Essa análise documental é sempre lida à luz do referencial teórico crítico de Pachukanis e Uchimura. Não se pretende oferecer uma reconstrução empírica exaustiva do conflito, mas utilizar o caso como “janela” para apreender a forma como a lógica da violação eficiente do direito se manifesta em um contexto concreto de mineração em região camponesa. Trata-se de um estudo de caso crítico: um caso que, por sua intensidade conflitiva e visibilidade pública, evidencia de maneira particularmente nítida as contradições entre a proteção formal de direitos fundamentais e a sua gestão mercantilizada.

Como limitações, reconhece-se: (a) o uso predominante de fontes secundárias e documentos públicos, sem acesso a todo o conjunto de autos judiciais e pareceres técnicos; (b) a ausência, neste texto, de trabalho de campo sistemático com entrevistas e observação participante; e (c) o fato de que a situação é dinâmica, com decisões e eventos em curso, o que exige cautela na generalização dos achados. Tais limitações tendem a ser mitigadas a medida em que o estudo se desenvolve. Ainda assim, o recorte adotado é suficiente para sustentar a tese central de que o caso Mina Serrote expressa, de modo exemplar, a lógica da violação eficiente de direitos fundamentais ambientais e sociais em um contexto de possível sismicidade induzida.

3 RESULTADOS e DISCUSSÃO

Direito e violação do direito em Pachukanis



VIOLAÇÃO EFICIENTE DO DIREITO, DISSOLUÇÃO COMUNITÁRIA E CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS: NOTAS A PARTIR DE PACHUKANIS, DA SISMICIDADE INDUZIDA E DO CASO MINERAÇÃO VALE VERDE (CRAÍBAS/ARAPIRACA-AL)

Valões *et. al.*

Pachukanis insere o direito no núcleo da sociabilidade capitalista: não como simples ordem normativa superposta à economia, mas como forma social derivada da própria forma mercadoria. A equivalência entre coisas (mercadorias) exige a equivalência entre pessoas (sujeitos de direito), de modo que a sociedade se apresenta como “cadeia ininterrupta de relações jurídicas”.

Nessa perspectiva, a violação do direito não é um acidente marginal. Ao reconstruir historicamente o direito, Pachukanis observa que os textos jurídicos mais antigos se concentram menos em definir direitos abstratos e mais em estabelecer sanções e formas de composição para condutas de insubordinação à norma. A relação jurídica adquire seu caráter especificamente jurídico justamente nos fatos de violação: é o conflito – o roubo, a lesão, o dano – que obriga a explicitar o conteúdo e os limites dos direitos e obrigações.

Na leitura de Uchimura (2018), isso significa que “a violação do direito” ocupa um lugar estruturante na teoria pachukaniana: o direito não é, em primeiro lugar, um sistema de mandamentos a serem obedecidos, mas uma forma de organizar antagonismos de interesses privados – sobretudo na esfera do direito privado – em torno da propriedade e da circulação de mercadorias. Desse modo, a violação do direito não aparece como simples “anomalia” a ser corrigida, mas como momento necessário da dinâmica capitalista: é no litígio, no processo judicial, no cálculo de riscos, que o direito se mostra em sua materialidade. Ao organizar o conflito em termos de equivalências, o direito converte perdas, danos e vidas em equivalentes jurídicos mensuráveis, compatíveis com a reprodução da acumulação.

A teoria da “violação eficiente do direito” na Análise Econômica do Direito

Enquanto Pachukanis explicita a função estrutural da violação para a forma jurídica, a Análise Econômica do Direito (AED) transforma essa violação em categoria normativa central. Partindo de Coase, Birmingham, Goetz e Scott e, sobretudo, de Posner, a AED formula a teoria do *efficient breach* – a violação eficiente dos contratos – segundo a qual um contrato pode ser “melhor” violado do que cumprido, se o ganho do infrator, deduzida a indenização devida à vítima, elevar o nível global de bem-estar. Uchimura mostra que essa teoria é generalizada pela AED para além dos contratos,



tornando-se um modelo de racionalidade jurídica (UCHIMURA, 2018):

- a segurança jurídica deixa de significar mera previsibilidade de cumprimento, passando a significar previsibilidade das condições de eficiência para que os agentes possam escolher entre cumprir ou violar;
- a “vítima” deve ser recolocada na posição econômica em que estaria se o direito tivesse sido respeitado, assegurando-lhe uma compensação calculada em termos monetários;
- o direito converte-se em uma opção entre alternativas reguladas por preços: cumprir, negociar, violar e indenizar.

Em outros termos, a violação deixa de ser concebida apenas como afronta à vigência normativa e passa a ser, ela própria, uma forma de realização “eficiente” do direito, desde que submetida a parâmetros de otimização econômica. O núcleo dessa concepção é a equivalência: o direito vale aquilo que custa violá-lo. Do ponto de vista marxista, Uchimura argumenta que a teoria da violação eficiente revela a afinidade profunda entre a forma jurídica e a forma mercadoria: quando todo direito é reduzido a um quantum de indenização, a violação passa a ser apenas mais uma operação de mercado (UCHIMURA, 2018).

Direitos fundamentais, meio ambiente e mercantilização do ilícito

A Constituição de 1988 consagra o meio ambiente como direito fundamental de natureza difusa. O art. 225 estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Além disso, a ordem econômica constitucional funda-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, “tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, sendo-lhe inerente, dentre outros princípios, a função social da propriedade (art. 170, caput e III).

No plano infraconstitucional, a Lei n. 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) e a Lei de Ação Civil Pública consolidam um regime de responsabilidade objetiva e integral por danos ambientais, enfatizando a prioridade da reparação in



VIOLAÇÃO EFICIENTE DO DIREITO, DISSOLUÇÃO COMUNITÁRIA E CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS: NOTAS A PARTIR DE PACHUKANIS, DA SISMICIDADE INDUZIDA E DO CASO MINERAÇÃO VALE VERDE (CRAÍBAS/ARAPIRACA-AL)

Valões *et. al.*

natura sobre a mera indenização pecuniária.

À primeira vista, esse arranjo normativo deveria bloquear a lógica da “violação eficiente”: se o poluidor é obrigado a reparar integralmente o dano, e se a responsabilidade é objetiva, não faria sentido econômico violar a norma. Todavia, na prática, a reparação integral é mediada por:

- dificuldades probatórias (nexo causal, mensuração do dano, impactos difusos e cumulativos, como no caso da sismicidade constante, ainda que de baixa magnitude (MELO, 2025));
- longas disputas periciais e judiciais;
- assimetrias de poder entre comunidades afetadas, empresas e Estado;
- negociação de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) e acordos judiciais que frequentemente convertem danos complexos em somas de dinheiro ou em medidas compensatórias limitadas.

Nessas condições, mesmo direitos fundamentais – como o meio ambiente equilibrado, o direito à moradia digna, à saúde e à integridade física – podem ser incorporados ao cálculo de custo-benefício das empresas. A violação de direitos torna-se “eficiente” quando o lucro extra obtido com a exploração intensiva ou com o descumprimento de padrões de segurança supera o custo provável de eventuais condenações, indenizações e medidas de mitigação.

A forma jurídica contribui para essa mercantilização do ilícito ao reduzir, na prática, danos socioambientais a equivalentes monetários: casas rachadas, lençóis freáticos contaminados, terras desvalorizadas, tremores de terra e riscos de desastre são traduzidos em valores indenizatórios, muitas vezes inferiores ao custo que seria necessário para evitar o dano. A própria linguagem da responsabilidade civil abre espaço para que, em vez de “não violar”, seja economicamente “racional” violar e pagar.

O caso da Mineração Vale Verde em Craíbas e Arapiraca

Contexto do empreendimento e do conflito

A Mineração Vale Verde, controlada pelo grupo chinês Baiyin Nonferrous, que



VIOLAÇÃO EFICIENTE DO DIREITO, DISSOLUÇÃO COMUNITÁRIA E CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS: NOTAS A PARTIR DE PACHUKANIS, DA SISMICIDADE INDUZIDA E DO CASO MINERAÇÃO VALE VERDE (CRAÍBAS/ARAPIRACA-AL)

Valões et. al.

assumiu o controle da empresa em março de 2025, que anteriormente pertencia ao fundo de investimentos britânico Appian Capital Advisory, opera na Mina Serrote, um projeto de cobre situado principalmente em Craíbas, com forte influência sobre comunidades rurais de Craíbas e Arapiraca. O empreendimento se apresenta como vetor de desenvolvimento regional, com promessa de empregos, arrecadação de CFEM e investimentos em infraestrutura.

Entretanto, desde o início das operações, multiplicam-se denúncias de moradores sobre rachaduras em casas, poeira, ruídos, diminuição de água em poços e riscos associados à barragem de rejeitos. Movimentos como o Movimento dos Trabalhadores e das Trabalhadoras do Campo (MTC), o MST e diversas organizações locais têm realizado atos e caravanas denunciando impactos em comunidades rurais, em especial sobre mulheres camponesas e suas famílias.

Em março de 2025, por exemplo, mulheres de diversas comunidades realizaram uma marcha denunciando que a mineração estaria “destruindo a terra e a água” de que dependem para viver, relacionando o empreendimento a um aumento da precariedade e da insegurança ambiental no Agreste.

Essa situação se agrava quando se considera que, a partir de 2015, Arapiraca e Craíbas passam a registrar tremores de terra recorrentes, com destaque para o evento de 25 de agosto de 2023 (magnitude 2,1), sentido pela população em diferentes bairros de Arapiraca e em áreas rurais de Craíbas, alimentando percepções de risco associadas tanto a fatores naturais quanto à atividade mineradora (MELO, 2025).

Relatórios e reportagens locais apontam ainda para a existência de deslizamentos em áreas próximas, ampliação de riscos de rompimento da barragem em caso de chuvas intensas e a permanência de comunidades em Zonas de Autossalvamento (ZAS), que teriam dificuldade material de evacuar em eventual desastre.

Disputas jurídicas e cálculo de custos

No plano jurídico, o conflito tem se materializado em ações civis públicas e recomendações de órgãos como Defensoria Pública Estadual, Defensoria Pública da União e Ministério Público Federal, que buscam impor à empresa e ao poder público



VIOLAÇÃO EFICIENTE DO DIREITO, DISSOLUÇÃO COMUNITÁRIA E CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS: NOTAS A PARTIR DE PACHUKANIS, DA SISMICIDADE INDUZIDA E DO CASO MINERAÇÃO VALE VERDE (CRAÍBAS/ARAPIRACA-AL)

Valões *et. al.*

local medidas de monitoramento, prevenção e reparação. Um exemplo paradigmático diz respeito à exigência de instalação de sensores para monitorar vibrações e impactos das detonações sobre as moradias: decisão judicial determinou a adoção de sistema recomendado por equipe universitária, mas a empresa contestou a medida, alegando, entre outros pontos, o elevado custo do equipamento e a suposta desnecessidade técnica da solução.

Ao mesmo tempo, veículos de imprensa local noticiam que, embora o empreendimento tenha alcançado expressivos lucros e repasses de CFEM, diversas comunidades permanecem em situação de precariedade habitacional e sem acesso a medidas efetivas de reparo ou reassentamento, malgrado a existência de rachaduras generalizadas e medo constante de desastre.

Do ponto de vista da racionalidade econômica, como vimos, essa conjuntura sugere uma lógica de “violação eficiente” dos direitos fundamentais das populações atingidas:

- os custos de uma prevenção robusta (reprojeto estrutural, realocação completa de comunidades vulneráveis, adoção de tecnologias mais seguras e onerosas) são avaliados em comparação com o custo esperado de ações judiciais, indenizações individuais, ajustes negociados e eventuais multas administrativas;
- o tempo processual – anos de perícias, recursos, embargos – dilui o impacto econômico imediato de eventuais condenações, tornando a violação “parcelável” no fluxo de caixa da empresa;
- as dificuldades organizativas e materiais das comunidades rurais para acessar o sistema de justiça funcionam, de fato, como redutor do risco econômico da violação.

Em outras palavras, o empreendimento pode continuar operando mesmo diante de fortes indícios de que direitos fundamentais – ao meio ambiente, à moradia digna, à integridade física, à saúde – estão sendo vulnerados ou ameaçados, porque tais vulnerações são internalizadas como parte do custo de fazer negócios. A forma jurídica, ao converter danos em perícias, laudos, quantificações e acordos, torna possível esse cálculo.

Direitos fundamentais como variável de ajuste



Sob o prisma da teoria da violação eficiente, a situação das comunidades de Craíbas e Arapiraca pode ser lida da seguinte maneira:

1. Direitos fundamentais como expectativa indenizável – o direito ao meio ambiente equilibrado e à moradia segura passa a operar, na prática, como expectativa de uma eventual indenização futura, e não como garantia incondicional de não violação;

2. Equilíbrio entre lucro e sanção – enquanto o diferencial de lucro proporcionado pela mineração em larga escala exceder o valor presente líquido dos custos jurídicos, a manutenção da atividade, mesmo em cenário de conflito, pode ser considerada “eficiente” do ponto de vista empresarial;

3. Seleção de vítimas e territórios – como se trata de comunidades rurais, camponesas, periféricas e com limitada visibilidade política, o risco reputacional e o potencial de reação institucional tendem a ser menores, o que reduz ainda mais o custo esperado da violação.

Trata-se, portanto, de uma violência seletiva e territorializada, em que a lógica da violação eficiente do direito recai preferencialmente sobre populações historicamente vulnerabilizadas. A forma jurídica, ao admitir a quantificação e monetarização do dano, contribui para que tais grupos sejam tratados como “variável de ajuste” da fronteira minerária, ao mesmo tempo em que o discurso constitucional de direitos fundamentais permanece formalmente intacto.

Sismicidade induzida, Agreste alagoano e lacunas no licenciamento

Estudo recente de Willian Melo, Sandro dos Santos, Yasmin dos Santos e Moisés Calu sobre a sismicidade no Agreste alagoano mostra aumento no número de registros sísmicos nos municípios de Arapiraca e Craíbas, a partir de dados do Laboratório de Sismologia da UFRN (LabSis) e da Rede Sismográfica Brasileira. Os autores identificam padrões que sugerem possíveis correlações entre eventos de baixa magnitude e atividades antrópicas, incluindo a mineração, levantando a hipótese de sismicidade induzida na região. (MELO, 2025).

Embora os tremores registrados sejam, em geral, de baixa magnitude, o estudo



VIOLAÇÃO EFICIENTE DO DIREITO, DISSOLUÇÃO COMUNITÁRIA E CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS: NOTAS A PARTIR DE PACHUKANIS, DA SISMICIDADE INDUZIDA E DO CASO MINERAÇÃO VALE VERDE (CRAÍBAS/ARAPIRACA-AL)

Valões *et. al.*

evidencia que tais eventos repercutem socialmente: geram insegurança, alimentam boatos, estimulam a comparação com desastres como o afundamento de bairros em Maceió (caso Braskem) e podem comprometer edificações fragilizadas, sobretudo construções populares sem dimensionamento para carregamentos dinâmicos.

Ao articular hipóteses de ordem natural (reativação de falhas geológicas) e antrópica (mineração e detonações), a pesquisa conclui pela necessidade de monitoramento contínuo e abordagem multidisciplinar – geologia, geografia, ciências sociais – para compreender as implicações territoriais e sociais da atividade sísmica no Agreste (MELO, 2025).

Essa perspectiva amplia significativamente a escala do problema: o conflito não se restringe ao entorno imediato da cava em Craíbas, mas potencialmente envolve todo o Agreste estruturado em torno de Arapiraca, cidade em processo de verticalização, com adensamento urbano e infraestrutura que não foi historicamente pensada para comportar uma recorrência de microtremores.

Do ponto de vista jurídico-ambiental, essa dimensão da sismicidade – e, em especial, da possível sismicidade induzida pela mineração – levanta uma questão central: os Estudos de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) que fundamentaram o licenciamento da Mineração Vale Verde contemplaram adequadamente essa variável? Se, como indicam o estudo sismológico e as denúncias das comunidades, o aumento da recorrência de tremores é fenômeno relativamente recente e não previsto nos relatórios de impacto ambiental originais, abre-se um quadro de licenciamento defasado, em que a base técnica que justificou a autorização do empreendimento já não é suficiente para dar conta dos riscos atualmente conhecidos.

A jurisprudência ambiental tem reconhecido que a omissão de aspectos relevantes no EIA constitui vício grave, apto a ensejar suspensão ou anulação de licenças até que novos estudos sejam realizados. Em ação civil pública envolvendo linhas de transmissão de energia na Região Sul, por exemplo, discutiu-se a nulidade de EIAs por falta de análise adequada da estabilidade e da sismicidade do terreno, entre outras omissões, com pedido de suspensão das licenças de instalação até a complementação dos estudos.

A analogia é direta: se a mineração em Craíbas opera em contexto de sismicidade intraplaca reconhecida e de suspeita de sismicidade induzida, a ausência de avaliação



**VIOLAÇÃO EFICIENTE DO DIREITO, DISSOLUÇÃO COMUNITÁRIA E CONFLITOS
SOCIOAMBIENTAIS: NOTAS A PARTIR DE PACHUKANIS, DA SISMICIDADE INDUZIDA E DO
CASO MINERAÇÃO VALE VERDE (CRAÍBAS/ARAPIRACA-AL)**

Valões *et. al.*

robusta desse componente no licenciamento configura violação ao princípio da prevenção e da precaução ambiental, pilares do art. 225 da CF/88 e da Política Nacional do Meio Ambiente. Em termos práticos, isso significa que:

- há fundamento jurídico para que órgãos como o Ministério Público, a Defensoria Pública e o próprio órgão licenciador requeiram a suspensão cautelar de licenças (operações de lavra, detonações de maior porte, expansão da cava) até que sejam realizados novos estudos de impacto, incorporando parâmetros sismológicos atualizados;
- tais estudos devem considerar não apenas a integridade de estruturas da própria mineradora (barragens, pilhas de estéril), mas também as edificações e infraestruturas urbanas de Arapiraca e região, dado que a área de influência sísmica extrapola o perímetro do município de Craíbas;
- a atualização do licenciamento deve ser acompanhada de assessoria técnica independente às comunidades atingidas, de modo que possam compreender os dados sismológicos, participar da definição de medidas de segurança e questionar eventuais minimizações dos riscos.

Esta última dimensão dialoga com a experiência de Barra Longa (MG) após o rompimento da barragem de Fundão: ali, a luta pelo direito à assessoria técnica independente foi condição para reequilibrar minimamente uma relação de poder assimétrica entre empresas mineradoras e pessoas atingidas, permitindo que estas tivessem acesso a diagnósticos técnicos próprios e planos populares de reparação (SOUZA; CARNEIRO, 2019).

Assim, no contexto da Mina Serrote, a sismicidade induzida não é apenas um dado geofísico, mas um novo eixo de conflito jurídico-político, que coloca em xeque a suficiência do licenciamento original e reforça a necessidade de controle social, revisão de EIA/RIMA e adoção rigorosa do princípio da precaução.

Comunidades camponesas, direitos dos camponeses e reconhecimento como comunidades tradicionais

O conflito em torno da Mineração Vale Verde incide sobre um conjunto de comunidades de agricultores familiares que vivem no entorno da mina, organizando



VIOLAÇÃO EFICIENTE DO DIREITO, DISSOLUÇÃO COMUNITÁRIA E CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS: NOTAS A PARTIR DE PACHUKANIS, DA SISMICIDADE INDUZIDA E DO CASO MINERAÇÃO VALE VERDE (CRAÍBAS/ARAPIRACA-AL)

Valões *et. al.*

sua reprodução social em torno da pequena produção agrícola, de vínculos de vizinhança, de relações de parentesco e de uma relação estreita com a terra, a água e os bens comuns. Não se trata de uma população genérica: é um campesinato do Agreste, com práticas, saberes e memórias próprias.

Do ponto de vista internacional, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e de Outras Pessoas que Trabalham em Áreas Rurais (UNDROP), aprovada em 2018, reconhece como “camponês” toda pessoa que se dedique, individualmente ou em comunidade, à produção agrícola de pequena escala, com forte utilização de trabalho familiar e vínculo especial de dependência e apego à terra, água e natureza (BRASIL, 2025).

A Recomendação nº 05/2025 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) enfatiza a necessidade de que o Estado brasileiro observe, publicize e cumpra a UNDROP, adotando medidas efetivas para a defesa, promoção e garantia dos direitos humanos, sociais, políticos, econômicos e fundamentais dos camponeses, camponesas e outras pessoas que trabalham em áreas rurais.

A Recomendação destaca:

- o vínculo especial dos camponeses com a terra, a água e a natureza, dos quais dependem para sua sobrevivência;
- o direito dessas populações a desfrutar plenamente de todos os direitos humanos, sem discriminação;
- a necessidade de reconhecer a vulnerabilidade específica dos camponeses frente a processos de expulsão, contaminação, degradação ambiental e violência no campo.

No contexto do Nordeste brasileiro, o texto “Comunidades Camponesas como Comunidades Tradicionais: Fundamentos Sociojurídicos no Contexto do Nordeste Brasileiro” sustenta que comunidades de agricultores familiares – marcadas por forte vínculo territorial, transmissão intergeracional de saberes, uso sustentável dos recursos naturais e inserção subordinada em mercados – devem ser reconhecidas como comunidades tradicionais, à luz do Decreto n. 6.040/2007 e de instrumentos internacionais de direitos humanos. Esse reconhecimento não é apenas simbólico: ele fundamenta direitos específicos à terra, à proteção cultural, à consulta prévia e à participação qualificada em processos decisórios que afetem seus territórios.



**VIOLAÇÃO EFICIENTE DO DIREITO, DISSOLUÇÃO COMUNITÁRIA E CONFLITOS
SOCIOAMBIENTAIS: NOTAS A PARTIR DE PACHUKANIS, DA SISMICIDADE INDUZIDA E DO
CASO MINERAÇÃO VALE VERDE (CRAÍBAS/ARAPIRACA-AL)**

Valões *et. al.*

Aplicado ao caso da Mina Serrote, esse enquadramento permite afirmar que as comunidades de agricultores familiares do entorno não são apenas “população do entorno” de um empreendimento, mas comunidades camponesas e tradicionais, com direitos reforçados em face do Estado e das empresas. Isso implica, entre outros pontos:

- direito a não serem deslocadas arbitrariamente de seus territórios, salvo em situações estritamente necessárias, com reassentamento digno e participação efetiva na definição de alternativas;
- direito à consulta prévia, livre e informada sobre projetos, expansões de lavra, alterações de plano de fechamento de mina e medidas de segurança em face da sismicidade, ainda que a Convenção 169 da OIT se refira formalmente a povos indígenas e tribais, sendo recomendável aplicar, por analogia, o mesmo padrão de proteção aos camponeses;
- direito a um meio ambiente de trabalho e de vida saudável, o que abrange não apenas a ausência de contaminação, mas também a segurança física frente a tremores, deslizamentos, ruídos e poeira.

Além disso, a literatura sobre pessoas atingidas pela mineração tem argumentado que esses grupos constituem grupos vulneráveis no sentido jurídico: possuem capacidade diminuída de enfrentar a perda de direitos em razão de assimetrias econômicas, epistêmicas e institucionais. Nesse quadro, o direito à assessoria técnica independente aparece como condição de possibilidade para a proteção de seus direitos humanos, permitindo que as comunidades construam diagnósticos próprios e planos populares de reparação, em diálogo com instituições públicas e em contraposição à narrativa técnica das empresas. (SOUZA; CARNEIRO, 2019).

O reconhecimento das comunidades camponesas do entorno da Mina Serrote como comunidades tradicionais e pessoas atingidas reconfigura, assim, o próprio debate sobre violação eficiente do direito. Não se trata apenas de calcular se a empresa “pode” violar determinados direitos pagando indenizações: trata-se de reconhecer que tais comunidades possuem direitos coletivos de caráter irredutível, cuja violação atinge dimensões identitárias, territoriais e culturais que não podem ser plenamente monetarizadas.



VIOLAÇÃO EFICIENTE DO DIREITO, DISSOLUÇÃO COMUNITÁRIA E CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS: NOTAS A PARTIR DE PACHUKANIS, DA SISMICIDADE INDUZIDA E DO CASO MINERAÇÃO VALE VERDE (CRAÍBAS/ARAPIRACA-AL)

Valões *et. al.*

Do ponto de vista prático, essa perspectiva impõe ao licenciamento e à gestão do empreendimento a obrigação de:

- incorporar nos EIAs e em seus complementos a caracterização sociojurídica das comunidades como camponesas e tradicionais;
- assegurar espaços institucionais de participação qualificada dessas comunidades em conselhos, audiências e comitês de monitoramento;
- estruturar processos de consulta e negociação que levem em conta a assimetria de poder, garantindo assessoria técnica independente às comunidades, custeada pela empresa, mas escolhida por elas – à semelhança do que vem sendo defendido e praticado em contextos como Barra Longa (MG). (SOUZA; CARNEIRO, 2019).

Dissolução comunitária: do caso de Gesteira ao Agreste alagoano

A análise do caso da Mineração Vale Verde ganha profundidade quando é colocada em diálogo com as categorias desenvolvidas por Uchimura em Gesteira, o direito e o capital, a partir do rompimento da Barragem de Fundão e da luta da comunidade de Gesteira (Barra Longa/MG) pelo reassentamento coletivo. Nesse trabalho, o autor formula, entre outras, as noções de “efeito de dissolução comunitária” e “forma jurídica da dissolução comunitária”, procurando apreender como a combinação entre desastre minerário, relações assimétricas de poder, mediações jurídicas e estratégias empresariais converte uma comunidade territorialmente coesa em um conjunto disperso de indivíduos proprietários, titulares de créditos indenizatórios e de direitos fragmentados (UCHIMURA, 2020).

O “efeito de dissolução comunitária” em Gesteira

No estudo de Gesteira, Uchimura mostra que o rompimento da Barragem de Fundão desencadeia não apenas danos físicos (casas soterradas, terras inutilizadas, rios contaminados), mas também um processo de destruição de vínculos sociais, redes de solidariedade e referências territoriais que sustentavam a vida comunitária. Em um primeiro momento, o discurso oficial das empresas assume o compromisso de



VIOLAÇÃO EFICIENTE DO DIREITO, DISSOLUÇÃO COMUNITÁRIA E CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS: NOTAS A PARTIR DE PACHUKANIS, DA SISMICIDADE INDUZIDA E DO CASO MINERAÇÃO VALE VERDE (CRAÍBAS/ARAPIRACA-AL)

Valões *et. al.*

reconstruir a comunidade por meio de um reassentamento coletivo; entretanto, ao longo do conflito, o que se consolida é uma dinâmica de individualização dos acordos, com a multiplicação de “opções” de reassentamento familiar, créditos imobiliários e negociações caso a caso.

O “efeito de dissolução comunitária” designa exatamente esse resultado:

- famílias que antes compartilhavam um mesmo território e um mesmo conflito passam a ser distribuídas em diferentes localidades, muitas vezes distantes;
- a luta coletiva pelo reassentamento é convertida em uma série de decisões individuais, tomadas sob forte pressão econômica e emocional;
- o tempo longo da reconstrução comunitária é substituído pelo tempo curto da “solução” individual, em que o acesso imediato ao crédito aparece como saída pragmática para a sobrevivência.

Ao final, a reparação juridicamente estruturada – por meio de termos de transação, quitações, créditos e sentenças – cumpre uma dupla função: (a) regularizar o passivo da empresa, transformando danos complexos em quantias monetárias; e (b) desagregar a comunidade atingida, tornando mais difícil que ela se reconheça como sujeito coletivo de direitos. A “forma jurídica da dissolução comunitária” é, assim, o modo como o direito – contratos, decisões, programas de indenização – organiza e consagra esse processo, sob a aparência de livre negociação entre sujeitos de direito “iguais” (UCHIMURA, 2020).

Dissolução comunitária em contexto de risco e sismicidade no Agreste

No Agreste alagoano, a realidade é distinta: não houve um rompimento de barragem com as mesmas características do desastre de Fundão ou ainda situações como a da BRASKEM em Maceió. No entanto, o conjunto de efeitos da mineração associada à Mina Serrote – rachaduras, poeira, ruídos, insegurança em relação à barragem, tremores de terra recorrentes – e a forma como esses efeitos são geridos pelo direito apontam para um processo de dissolução comunitária em curso, ainda que em chave diferente.

Alguns elementos são centrais:

1. Territorialidade camponesa fragilizada – Além de uma comunidade



VIOLAÇÃO EFICIENTE DO DIREITO, DISSOLUÇÃO COMUNITÁRIA E CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS: NOTAS A PARTIR DE PACHUKANIS, DA SISMICIDADE INDUZIDA E DO CASO MINERAÇÃO VALE VERDE (CRAÍBAS/ARAPIRACA-AL)

Valões *et. al.*

inteira ter sido dissolvida (o antigo povoado Serrote da Laje é hoje inteiramente ocupado pelas atividades da Vale Verde), as comunidades de agricultores familiares do entorno da Mina Serrote organizam sua vida em torno de pequenos lotes, relações de vizinhança, uso compartilhado de estradas, nascentes e rios como o Salgado (agora transformado em barragem de rejeitos). Quando parte dessas casas passa a apresentar rachaduras, ruídos e tremores constantes, e quando algumas famílias são mais diretamente afetadas que outras (por estarem mais próximas da cava ou em zonas de maior vibração), instala-se uma diferenciação interna que pode ser instrumentalizada nas negociações: quem “tem direito” a ser reconhecido como atingido? Quem “merece” uma indenização ou uma obra de reforço estrutural?

2. Gestão individualizada dos danos – Em vez de um reconhecimento amplo de um território atingido e de uma reparação comunitária, tende a prevalecer o tratamento caso a caso: uma família pleiteia conserto da casa; outra, uma indenização; outra, uma nova moradia em local mais seguro; outras ainda, nada recebem porque não conseguem comprovar o nexo causal ou porque seu dano é considerado “pequeno”. O conflito é deslocado do plano coletivo (“somos uma comunidade atingida”) para o plano da disputa entre vizinhos pelo acesso a programas e benefícios (SOUZA; CARNEIRO, 2019).

3. Sismicidade e ampliação difusa do medo – Os estudos sobre a sismicidade em Craíbas e Arapiraca mostram que, mesmo sendo em geral de baixa magnitude, os tremores são socialmente significativos: alimentam o medo de um “novo Braskem”, especialmente em uma região que acompanha à distância o drama do afundamento de bairros em Maceió, e criam um clima de incerteza sobre a segurança de casas, prédios, escolas e hospitais em toda a região. Essa sensação generalizada de risco, porém, não se traduz automaticamente em reconhecimento jurídico: a maior parte da população urbana de Arapiraca, por exemplo, não é tratada como “atingida” por programas específicos, embora vivencie o medo e possíveis desvalorizações imobiliárias (MELO, 2025).

4. Deslocamentos seletivos e pressões de mercado – Em contextos de risco e de degradação ambiental, é comum que famílias com maior capacidade financeira consigam mudar-se antes, enquanto as mais pobres permanecem em áreas mais expostas. Isso tende a produzir uma espécie de “triagem socioespacial”: bairros e



VIOLAÇÃO EFICIENTE DO DIREITO, DISSOLUÇÃO COMUNITÁRIA E CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS: NOTAS A PARTIR DE PACHUKANIS, DA SISMICIDADE INDUZIDA E DO CASO MINERAÇÃO VALE VERDE (CRAÍBAS/ARAPIRACA-AL)

Valões *et. al.*

povoados antes relativamente heterogêneos vão se tornando lugares de concentração de famílias com menos recursos, mais vulneráveis ao risco e com menor capacidade de mobilização política. A dissolução comunitária, aqui, não é apenas efeito direto de um programa de reparação, mas também resultado indireto de dinâmicas de mercado, medo e desigualdade.

5. Conflitos internos e desgaste das organizações locais – A disputa sobre quem é ou não reconhecido como atingido, sobre quais critérios definem os beneficiários de programas de reparação, e sobre a forma de uso dos recursos eventualmente concedidos pode gerar conflitos dentro das próprias comunidades e organizações rurais. Lideranças passam a ser pressionadas, acusadas de favoritismo ou de “politização” do problema; associações dividem-se; práticas de ajuda mútua são tensionadas pela competição por recursos escassos. Esse é um terreno fértil para o “efeito de dissolução comunitária”, mesmo sem um grande desastre pontual.

Sob essas condições, a violação eficiente do direito e a dissolução comunitária se articulam de maneira particularmente perversa:

- quanto mais fragmentada estiver a comunidade, mais difícil é construir uma narrativa unificada dos danos e uma pauta coletiva de reivindicações;
- quanto mais individualizada for a negociação jurídica, mais a empresa consegue gerenciar o conflito por meio de acordos pontuais, mantendo sob controle o custo total da reparação;
- quanto maior for a insegurança produzida pela sismicidade e pelo risco difuso, mais suscetíveis as famílias se tornam a aceitar soluções imediatas (como pequenas indenizações ou reparos paliativos) em troca da renúncia a direitos mais amplos e duradouros.

Do ponto de vista da forma jurídica, isso se traduz na tendência de converter a situação de um território camponês em conflito em um mosaico de relações jurídico-contratuais isoladas, em que cada família aparece como sujeito de direito autônomo, negociando sua própria “solução”. O que aparece como liberdade contratual é, na prática, o resultado de uma combinação de medo, pressão econômica e falta de alternativas.

Dissolução comunitária, Agreste e resistência



A leitura do Agreste a partir da categoria de dissolução comunitária não deve, contudo, apagar as práticas de resistência e rearticulação comunitária que emergem nos conflitos. Em vez de aceitar passivamente a conversão de suas vidas em quantias indenizatórias, essas comunidades podem ou têm, de certa forma:

- denunciado a tentativa de naturalizar a sismicidade como fenômeno meramente geológico, descolado das decisões minerárias;
- reivindicado o reconhecimento das comunidades de agricultores familiares como comunidades camponesas e tradicionais, com direitos coletivos reforçados à terra, ao território e à consulta (BRASIL, 2025);
- exigido assessoria técnica independente para interpretar dados sismológicos, avaliar riscos e construir propostas próprias de proteção e reparação;
- articulado laços com outras experiências de atingidos por mineração e barragens no Brasil de forma a construir repertórios comuns de análise e de ação.

Nessa chave, a categoria de dissolução comunitária não é apenas um diagnóstico da violência do capital minerário, mas também um alerta metodológico e político: políticas de reparação, licenciamento e monitoramento de risco que ignorem a dimensão comunitária dos territórios camponeses tendem a reforçar o processo de desagregação social, mesmo quando bem-intencionadas. Inversamente, processos que reconheçam e fortaleçam as formas organizativas locais – associações, comissões de atingidos, grupos de mulheres – têm maior potencial de operar na contramão da dissolução, abrindo brechas para um uso insurgente do direito.

4 CONCLUSÃO

A partir da articulação entre Pachukanis, a teoria da violação eficiente da AED, os estudos sobre sismicidade no Agreste alagoano, o caso da Mineração Vale Verde e a categoria de dissolução comunitária elaborada a partir de Gesteira (UCHIMURA, 2023), podem-se extrair quatro conclusões principais.

Primeiro, a violação do direito é elemento estrutural da forma jurídica capitalista. A teoria pachukaniana mostra que a relação jurídica se define, historicamente, nos



VIOLAÇÃO EFICIENTE DO DIREITO, DISSOLUÇÃO COMUNITÁRIA E CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS: NOTAS A PARTIR DE PACHUKANIS, DA SISMICIDADE INDUZIDA E DO CASO MINERAÇÃO VALE VERDE (CRAÍBAS/ARAPIRACA-AL)

Valões *et. al.*

conflitos em que direitos são afirmados e negados, e não na obediência pacífica à norma. O tribunal, o litígio e o cálculo do risco jurídico são momentos privilegiados de realização da forma jurídica.

Segundo, a AED radicaliza essa dimensão ao transformar a violação em opção normativa “eficiente”: a decisão de cumprir ou violar a lei passa a ser um problema de otimização, em que o direito é reduzido a um preço. A teoria da violação eficiente do direito explicita a afinidade entre forma jurídica e forma mercadoria: tudo o que pode ser juridicamente qualificado pode também ser monetariamente quantificado (UCHIMURA, 2018).

Terceiro, quando essa racionalidade encontra o regime de proteção de direitos fundamentais ambientais, abre-se um campo de tensão: embora a Constituição afirme o meio ambiente como direito de todos e dever do Estado e da coletividade, a prática jurídica frequentemente converte danos difusos em indenizações limitadas e medidas compensatórias, permitindo que empresas internalizem o risco da violação como custo de produção. O caso da Mineração Vale Verde ilustra como, em um território concreto do Agreste alagoano, a violação de direitos ambientais e sociais – incluindo aqueles relacionados à sismicidade induzida – pode ser gerida como variável da acumulação minerária, em detrimento de comunidades camponesas e periféricas (MELO, 2025).

Quarto, a incorporação das categorias camponês, comunidade tradicional e dissolução comunitária, tal como afirmadas na UNDROP, nas Recomendações do CNDH, na literatura sociojurídica nordestina e na análise do caso de Gesteira, desloca o eixo da análise: as comunidades do entorno da Mina Serrote não são apenas destinatárias passivas de compensações, mas sujeitos de direitos coletivos reforçados, inclusive quanto à consulta, ao território, à assistência técnica independente e à própria preservação de seus laços comunitários.

A crítica marxista da forma jurídica, combinada com uma análise atenta da violação eficiente do direito, da sismicidade induzida e do estatuto das comunidades camponesas como comunidades tradicionais, indica, portanto, que a defesa de direitos fundamentais em conflitos socioambientais exige mais do que o reforço abstrato da normatividade. Requer enfrentar o próprio modo como o direito, ao operar mediante equivalências monetárias, licenças passíveis de revisão e programas de reparação individualizados, converte a violação e a dissolução comunitária em alternativas



VIOLAÇÃO EFICIENTE DO DIREITO, DISSOLUÇÃO COMUNITÁRIA E CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS: NOTAS A PARTIR DE PACHUKANIS, DA SISMICIDADE INDUZIDA E DO CASO MINERAÇÃO VALE VERDE (CRAÍBAS/ARAPIRACA-AL)

Valões et. al.

racionais disponíveis ao capital.

No limite, a superação dessa lógica não se faz apenas por meio de reformas normativas, mas por meio de processos políticos e sociais capazes de deslocar a centralidade da mercadoria, do lucro e do extrativismo na organização da vida coletiva, afirmando projetos de território ancorados nos direitos dos povos do campo, das águas e das florestas – e na preservação ativa das comunidades que insistem em existir à beira das minas, dos rios e das barragens.

5 REFERÊNCIAS

ARAPIRACA NOTÍCIA. **Mineração Vale Verde lucra, mas deixa comunidades de Craíbas em situação precária**. 1 ago. 2025. Disponível em:

<<https://arapiracanoticia.com.br/mineracao-vale-verde-lucra-mas-deixa-comunidades-de-craibas-em-situacao-precaria/>>. Acesso em: 16 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 02 set. 1981.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos Humanos. **Recomendação nº 05, de 5 de junho de 2025**. Recomenda a adoção de providências para observância e cumprimento da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses, das Camponesas e das Pessoas que Trabalham em Áreas Rurais. Brasília, DF, 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Agravo de Instrumento n. 5053036-19.2020.4.04.0000/PR**. Decisão. 2020.

CADA MINUTO. **Craíbas: Mineradora Vale Verde contesta decisão judicial que obriga a instalação de sensores**. 19 out. 2024. Disponível em:

<<https://www.cadaminuto.com.br/noticia/2024/10/19/craibas-mineradora-vale-verde-contesta-decisao-judicial-que-obriga-a-instalacao-de-sensores>>. Acesso em: 16 nov. 2025.

MELO, Willian Macksuel Almeida. **Sismicidade no Agreste alagoano: um estudo de caso sobre os tremores de terra nos municípios de Arapiraca e Craíbas**. Arapiraca: Universidade Estadual de Alagoas, 2025 (Trabalho de Conclusão de Curso).

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 18. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MST – MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA. **Vale Verde em Alagoas: mulheres realizam ato contra impactos da mineração no Agreste do estado**. 13 mar. 2025. Disponível em: <<https://mst.org.br/2025/03/13/vale-verde-em-alagoas-mulheres-realizam-ato-contrainstancias-da-mineracao-no-agreste-do-estado/>>. Acesso em: 16 nov. 2025.



VIOLAÇÃO EFICIENTE DO DIREITO, DISSOLUÇÃO COMUNITÁRIA E CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS: NOTAS A PARTIR DE PACHUKANIS, DA SISMICIDADE INDUZIDA E DO CASO MINERAÇÃO VALE VERDE (CRAÍBAS/ARAPIRACA-AL)

Valões *et. al.*

PACHUKANIS, Evguiéni Bronislavovitch. **Teoria geral do direito e marxismo**. Tradução de Paulo Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

SOUZA, Tatiana Ribeiro de; CARNEIRO, Karine Gonçalves. **O direito das “pessoas atingidas” à assessoria técnica independente: o caso de Barra Longa (MG)**. Revista Sapiência: Sociedade, Saberes e Práticas Educacionais, v. 8, n. 2, p. 187-209, 2019.

UCHIMURA, Guilherme Cavicchioli. **A estranha forma da violação do direito: uma investigação a partir de críticas marxistas à Análise Econômica do Direito**. 2018. 218 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.

UCHIMURA, Guilherme Cavicchioli. **Gesteira, o direito e o capital: o rompimento da Barragem de Fundão, a luta popular pelo reassentamento coletivo e a moderna alquimia mineromercantil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

VALÕES, José Inaldo. **Comunidades camponesas como comunidades tradicionais: fundamentos sociojurídicos no contexto do Nordeste brasileiro**. [Encaminhado para publicação], 2025.